



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-168.444/95.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-901/97)
MF/BP/mcp/alc/st

CARGO DE CONFIANÇA - "ASSISTENTE DE GERENTE". Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - A Egrégia SDI tem entendido que "as férias são direito constitucional anualmente previsto, não se caracterizando como um fato eventual, conforme assevera o verbete cento e cinqüenta e nove desta Corte, por não ser uma ausência nomenclada e imprevisível do empregado substituído. Devido, portanto, o salário do titular ao obreiro que o substituir durante o seu período de férias".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-168.444/95.6, em que é embargante **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** e é embargada **ALESSANDRA MAGALHÃES D'ANDREA**.

A e. 1ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do reclamado, no tocante às 7ª e 8ª horas como extraordinárias e ao salário-substituição, ao fundamento de que, quanto ao primeiro item, apenas o pagamento da gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário efetivo já remunera a 7ª e 8ª horas, por faltar, ainda, o requisito do exercício do cargo de confiança. Relativamente ao segundo item, negou provimento por entender que a substituição em férias não é meramente eventual (fls. 282/287).

Inconformado, o reclamado interpôs Embargos para esta SDI, apontando violados os artigos 224, § 2º, e 461 da CLT, contrariando o Enunciado 159 do TST e transcrevendo arestos (fls. 290/295).



Despacho de admissibilidade a fls. 297; não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 301/302). Relatados.

V O T O

Recurso tempestivo (fls. 288/289), subscrito por advogado habilitado (fls. 277).

I - CONHECIMENTO

I - 1 - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

A e. Turma julgadora à fl. 286 entendeu, verbis: "Depreende-se, pois, da interpretação do § 2º do artigo 224 consolidado que, para ficar o empregado excepcionado da regra geral alusiva à jornada de trabalho do bancário, é necessário que o mesmo exerça cargo de confiança e perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; não há, pois, que se falar que o pagamento da gratificação de função já remunera a 7ª e 8ª horas, se a lei delimita dois requisitos para a exceção à regra. Um desses requisitos, conforme afirmou o egrégio Regional, não restou preenchido (exercício do cargo de confiança), razão por que são devidas ao reclamante a 7ª e 8ª horas como extraordinárias."

O recorrente argumenta que, se o recorrido recebia gratificação não superior a 1/3, é porque exercia cargo de confiança. Aponta violado o art. 224, § 2º, da CLT e transcreve arestos (fls. 291/292).

Por ofensa ao citado dispositivo de lei, não conheço, eis que a matéria é de natureza interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

A divergência, todavia, transcrita à fl. 292 é específica, possibilitando o conhecimento.

Conheço.



I. 2 - DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS

A r. decisão recorrida entendeu que "a substituição em férias não é meramente eventual, uma vez que as férias constituem fato previsível e que se prolonga no tempo. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado n° 159 da Súmula, é devido à reclamante o salário-substituição."

O recorrente aponta violado o art. 461, *caput*, da CLT e transcreve aresto (fls. 292/295).

O citado dispositivo de lei carece de prequestionamento, incidindo, pois, o Enunciado 297 do TST. Todavia, o aresto de fls. 294/295 é específico, possibilitando o conhecimento, por divergência jurisprudencial.

Conheço.

II - MÉRITO

II. 1 - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional deixou assentado à fl. 251 que o reclamante, apesar de ocupar cargo de assistente de gerente e perceber gratificação superior a 1/3, não exerceu cargo de confiança, porque não possuía subordinados.

O v. acórdão turmário desta Corte, acatou referida argumentação, assentando que "da interpretação do § 2º do artigo 224 consolidado que para ficar o empregado, excepcionado da regra geral alusiva à jornada de trabalho, do bancário, é necessário que o mesmo exerça cargo de confiança e perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; não há, pois, que se falar que o pagamento da gratificação de função já remunera a 7ª e 8ª horas, se a lei delimita dois requisitos para a execução à regra. Um desses requisitos, conforme afirmou o egrégio Regional, não restou preenchido (exercício do cargo de confiança), razão por que são devidas ao reclamante as 7ª e 8ª horas como extraordinárias".

Data venia, o cargo de confiança não se descarateriza apenas pelo fato de o empregado não possuir subordinados.



Desde que o empregado receba gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, desfrute de situação funcional diferenciada dos demais empregados pelo exercício de supervisão, coordenação, assessoria, enfim, de poderes pertinentes ou identificáveis como de gestão e representação, e não necessariamente de chefia, caracterizado resta o cargo de confiança previsto no § 2° do art. 224 da CLT.

O reclamante exerceu a função de assistente de gerente, portanto diferenciada dos demais empregados da agência e é igualmente incontroverso que recebeu gratificação de função superior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, daí não fazer jus às 7ª e 8ª horas como extras.

Acolho, pois, o recurso para excluir referida verba da condenação.

II. 2 - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS

A e. Turma deferiu à recorrida as diferenças salariais decorrentes das substituições ocorridas em férias, por entendê-las não eventuais.

O Enunciado 159 do TST determina:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Esta e. SDI, através do E-RR-114242/94, Acórdão n° 0002468/96, publicado no DJU de 14.11.96, p. 44625, Rel. Min. Vantuil Abdala, decidiu, verbis:

"As férias são direito constitucional anualmente previsto, não se caracterizando como um fato eventual, conforme assevera o verbete cento e cinquenta e nove desta Corte, por não ser uma ausência nomentânea e imprevisível do empregado substituto. Devido, portanto, o salário do titular ao obreiro que o substituir durante o seu período de férias".

Acompanho tal entendimento acrescentando que o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, mormente porque o tema envolve período razoável de permuta de funções.

Por tais fundamentos, nego provimento aos Embargos.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7as. e 8as. horas como extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Zito Calasãs, Cnéa Moreira e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tópico Salário Substituição - Férias, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)